

Processo nº 2020/001862945

Parecer nº 33/2021

**Destino: Controle Interno - SEJEL**

**Assunto: Renovação de vigência de contrato nº 20/2020 – EMPRESA PONTES  
COMERCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E  
LOGISTICA EIRELI.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I- PRELIMINAR DE OPINIÃO**

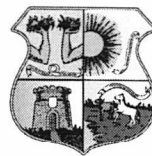
Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Dessa forma, será realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

#### **II- RELATÓRIO**

Senhora Secretária,

O presente processo tem como objeto a renovação de contrato de empresa especializada na prestação de serviços para a locação de veículos mensal que é feito



pela empresa **PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ: 04.688.587/0001-24.

Analisados os autos do processo, se define que é possível a renovação contratual entre esta secretaria e a empresa supra, haja vista que é expressamente autorizado no contrato realizado *inter partes*, através da cláusula vigésima – DA VIGÊNCIA, a prorrogação contratual a cada 12 (doze) meses, até 60 meses, que deve ser realizada através de termo aditivo.

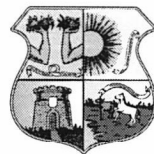
Sendo assim, tendo sido o contrato objeto deste parecer devidamente assinado entre as partes em data de 22 de Maio de 2020, há de se concluir que, caso haja a renovação contratual, esta se enquadra no que está previsto no contrato firmado, podendo ocorrer a renovação por até 48 meses, sem que haja a necessidade de novo pregão/licitação.

É o relatório.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram instruídos com a devida solicitação e justificativa, a fundamentar o pedido de prorrogação de vigência do contrato original. A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer. Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por



instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Art. 61.**

(...)

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que tange ao objeto deste contrato, este se enquadra de modo específico no previsto da redação dada pelo art. 57 da mesma lei nº 8.666/93, vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

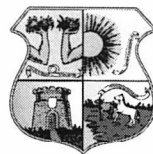
(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

#### **IV-CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, se conclui que é juridicamente possível a renovação do contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva armada por período menor ou igual a (12) doze meses, desde que haja interesse de ambas as partes.

De acordo com o ofício nº 173/2021/GAB/SEJEL, há o interesse por parte desta secretaria em prorrogar o contrato para o prazo de 90 (noventa) dias, respeitando os prazos da legislação mencionada acima. A Empresa contratada – PONTES SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E LOGISTICA EIRELI, através do ofício nº 0505/2021, juntado aos autos, se manifesta pelo ACEITE na renovação contratual de nº 20/2020.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 10 de maio de 2021.

*Cléa Souza*  
**CLÉA SOUZA DA CUNHA**  
Matrícula n. 0517003-015  
Núcleo Jurídico

*José William Santos Rêgo*  
**JOSÉ WILLIAM SANTOS RÊGO**  
Matrícula n. 0517089-017  
Núcleo Jurídico